



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 741470/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: CIRLENE MARIA FERREIRA, LUIZ NICACIO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 891/26 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Reconhecimento do direito de incluir adicional de tempo de serviço na base de cálculo da verba “adicional de responsabilidade técnica” por meio de decisão judicial. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Pela legalidade e registro.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Cirlene Maria Ferreira, para inclusão do adicional de tempo de serviço na base de cálculo da verba “adicional de responsabilidade técnica”, concedida em cumprimento à decisão transitada em julgado, proferida nos Autos nº 0071072-18.2022.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina (fls. 003 a 036 da peça processual nº 003), conforme Decreto nº 1152 de 24 de setembro de 2025, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 5.595 de 01/10/2025 (peça processual nº 006).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Parecer nº 4285/26 – peça processual nº 011) registrou que a revisão em apreço trata de majoração dos proventos em razão da alteração da forma de cálculo da verba salarial “adicional de responsabilidade técnica”, a qual passou a incluir a parcela “adicional por tempo de serviço”.

Informou ainda que foi verificada divergência entre o valor dos proventos indicado no ato revisor e o que consta no demonstrativo de cálculo do benefício revisado. Entretanto, em diligências realizadas em processos similares, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina prestou esclarecimentos, os quais podem ser adotados no presente processo.

Considerando ainda a jurisprudência favorável deste Tribunal à concessão de registro de atos revisionais emitidos em razão de determinação judicial e que a presente revisão de proventos se deu em razão de decisão judicial transitada em julgado, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 124/26 - peça processual nº 012), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO¹ DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

A presente revisão se deu em cumprimento à sentença proferida nos Autos nº 0071072-18.2022.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina. Por meio da referida sentença, foi reconhecido o direito da servidora aposentada Cirlene Maria Ferreira à inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo da verba “adicional de responsabilidade técnica”, previsto em legislação local, conforme o dispositivo da referida sentença a seguir transcrito: (grifo nosso)

“5. Do exposto, com fundamento nos arts. 150, inciso IV, 182 e 184, § 1º, da Lei Municipal n. 4.928/1992, c/c o art. 20, caput, da Lei Municipal n. 9.337/2004, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. De conseguinte, hei por bem: a) declarar o direito de as partes autoras terem o Adicional de Responsabilidade Técnica (ART) calculado sobre Adicional por Tempo de Serviço (ATS). Essa nova sistemática de cálculo deverá ser implantada pela CAAPSMML na folha de pagamento gerada após a intimação pessoal do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00; e b) condenar a parte ré a pagar as diferenças do ART, decorrentes da não inclusão do ATS em sua base de cálculo, devidas a partir do quinquênio anterior à distribuição da ação até a data do cumprimento da obrigação de fazer imposta na letra “a” com os reflexos em férias, terços de férias e décimo terceiro. As diferenças devidas no período anterior à concessão da**

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aposentadoria dos autores serão pagas pelo Município de Londrina, ao passo que as diferenças devidas no período subsequente serão pagas pela CAAPSMML.”

Nota-se que judicialmente foi apreciado o direito da segurada à retificação do cálculo dos seus proventos, matéria ora em apreço, tendo sido expressamente determinada a correção do cálculo da aposentadoria da segurada.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão em apreço foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno².

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente